



**TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2022**

**ANÁLISE SOBRE REQUERIMENTOS  
FORMALIZADOS AO RESPECTIVO  
EDITAL.**

Trata-se de pedidos formalizados por empresas e/ou pessoa física interessadas no edital de Tomada de Preços nº 13/2022, através do sistema de Protocolo Eletrônico 1DOC, os quais foram submetidos à análise técnica e jurídica, dependendo do caso.

Abaixo, destacam-se as os referidos requerimentos e seus fundamentos:

**1. PROTOCOLO Nº 40.715/2022 (AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA):**

Trouxe o presente Protocolo um questionamento acerca do Cronograma Físico-financeiro, tendo constatado que no Termo de Referência e Minuta Contratual, ambos anexos ao edital em destaque, constam informações distintas.

Após a oitiva do Gestor-Coordenador de Saneamento, Sr. Amilton da Silva Lemos Júnior, este informou que deveria ser considerado o Cronograma que integra o Termo de Referência.

Nesse sentido, será necessário formalizar uma Errata, adequando as regras do edital correspondentes ao tema, a qual será devidamente publicada.

**2. PROTOCOLO Nº 41.388/2022 (ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA):**

Referida empresa questionou três situações do edital, que passam a ser elucidadas da seguinte forma:

*1º Questionamento: Nos itens “2.1, 2.2, 2.3 e 2.4” da tabela, denominada “EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE”, considerando que há diversas diferentes denominações*



*para os cursos superiores de Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitária, Engenharia Sanitária e Ambiental ou Engenharia Ambiental e Sanitária, entendemos que o Profissional com formação em qualquer dessas denominações supre a exigência editalícia de Profissional com formação em “Engenharia Sanitarista e Ambiental”, considerando que a licitação deve atender aos princípios basilares da ampla concorrência e isonomia. Está correto nosso entendimento?*

**Resposta:** Segundo o Gestor-Coordenador citado acima, o entendimento da requerente estaria correto. Informou, ainda, que no tocante à Equipe Técnica da Licitante, já houve retificação sobre o edital, cuja Errata passou a exigir os seguintes profissionais:

2.1 01 (um) Coordenador - Engenheiro ou Arquiteto

2.2 01 (um) Engenheiro Civil ou Sanitarista e/ou Ambiental

2.3 01 (um) Engenheiro Civil ou Sanitarista e/ou Ambiental

2.4 01 (um) Engenheiro Civil ou Sanitarista e/ou Ambiental

*2º Questionamento: Se, a partir da redação do item 3.1 do edital, será permitida a participação de empresas em consórcio e cooperativas.*

**Resposta:** Em consonância com entendimento recentemente adotado pelo Município nos autos da Concorrência nº 11/2022, a interpretação realizada sobre o item 3.1 do edital é pela "não" aceitação de consórcios e cooperativas na licitação. Isso porque, via de regra, a permissão de participação de consórcios em determinado processo deve estar previamente explícita em edital, inclusive no que diz respeito ao atendimento das regras do Art. 33 da Lei 8.666/93.

Além disso, trata-se de objeto único, que pode ser executado por somente uma licitante. Ainda, o instrumento convocatório traz em seu item 3.2 e seguintes a possibilidade de "subcontratação", se a contratada assim entender necessário.

*3º Questionamento: No item “2.3.2” da tabela, denominada “EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE”, entendemos que a exigência “Elaboração ou Revisão de Plano Municipal de Coleta Seletiva” deve ser comprovada com atestados que evidenciem o tema específico (Plano Municipal de Coleta Seletiva), devendo estar explícito no atestado. Ou seja, não poderão ser utilizados para pontuar no item 2.3.2 atestados de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, alegando que eles também tratam do tema de Coleta Seletiva. Está correto nosso entendimento?*



**Resposta:** De acordo com o técnico do Município “*Devem constar as ações da coleta seletiva explícitas na apresentação do PMGIRS, para que seja considerado o atestado também no item 2.3.2*”. O mesmo ainda destacou que:

Segundo A LEI E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS), os objetivos fundamentais estabelecidos pela Lei 12.305 é a ordem de prioridade para a gestão dos resíduos, que deixa de ser voluntária e passa a ser obrigatória: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A Lei estabelece a diferença entre resíduo e rejeito: resíduos devem ser reaproveitados e reciclados e apenas os rejeitos devem ter disposição final. Entre os instrumentos definidos estão: a coleta seletiva; os sistemas de logística reversa; o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais ICLEI recicláveis, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR). A coleta seletiva deverá ser implementada mediante a separação prévia dos resíduos sólidos (nos locais onde são gerados), conforme sua constituição ou composição (úmidos, secos, industriais, da saúde, da construção civil, etc.). A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos diversos tipos de rejeitos. A logística reversa é apresentada como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios para coletar e devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo de vida ou em outros ciclos produtivos. A implementação da logística reversa será realizada de forma prioritária para seis tipos de resíduos, apresentados no quadro ao lado. Outro aspecto muito relevante da Lei é o apoio à inclusão produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, priorizando a participação de cooperativas ou de outras formas de associação destes trabalhadores.

### **3. PROTOCOLO Nº 41.616/2022 (PAULO AUGUSTO MACHADO):**

O requerimento em análise refere-se à impugnação ao edital, tendo suscitado dois pontos:

- a) Eventual descumprimento do Município sobre os prazos de respostas aos requerimentos protocolados; e
- b) Ausência de justificativa sobre a impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica.



Preliminarmente, torna-se oportuno esclarecer que o Município tem conhecimento sobre as regras e prazos estabelecidos na legislação vigente, inclusive da norma que determina o prazo de respostas à impugnação de 3 (três) dias úteis.

Contudo, trata-se de um processo licitatório cujo objeto se mostra complexo, com características incomuns que demandam, por vezes, mais de uma análise técnica e jurídica antes de se alcançar uma decisão definitiva sobre determinados apontamentos. Dessa forma, o limite de prazo fixado por lei para tanto precisa ser avaliado com cautela, especialmente se haverá efetivo prejuízo aos licitantes ante eventual atraso nas respostas.

Relevante destacar que o processo licitatório em comento tem previsão de abertura para 19 de outubro, às 14 horas, ou seja, ainda há um período razoável para a formulação das propostas até a sessão de abertura.

Ultrapassada tal controvérsia, passa-se ao segundo ponto registrado na impugnação, que concerne ao somatório de atestados.

Nesse particular, colheu-se parecer da Assessoria Jurídica do Município, que, em suma, destacou:

(...) a possibilidade ou vedação da soma de atestado de capacidade está relacionada ao tipo de objeto a ser licitado, na medida em que há objetos que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita para execução de objetos maiores.

Posteriormente, manifestou-se o Gestor-Coordenador de Saneamento, tendo exposto os seguintes argumentos:

(...) esclarece-se que no item 4.1.3, b.1 do edital, ao destacar que a empresa deve mostrar que "executou serviços técnicos de elaboração ou revisão de plano de saneamento e plano de gerenciamento de resíduos sólidos compatíveis a um Município com no mínimo 50.000 (cinquenta mil) habitantes.", é possível entender que a empresa deve possuir atestado de capacidade técnica compatível com a elaboração de um Plano Municipal de ao menos 50.000 habitantes.



Seguindo a orientação do parecer jurídico que consta no despacho 138 deste memorando, destaca-se, portanto, que o somatório de atestados resultaria em prejuízo ao alcance do objetivo que se busca com o certame, sendo assim, o somatório restará por impossibilitado, devendo ser aceito atestado único. Ou seja, deve apenas ser considerado na proposta técnica atestado de, no mínimo, 50.000 habitantes, conforme item 4.1.3 (b.1) do edital.

Nesse contexto, de acordo com os pareceres técnico e jurídico acima transcritos, restou demonstrada a justificativa sobre a impossibilidade de somatório dos atestados, mantendo-se, assim, a redação original do instrumento convocatório.

**4. PROTOCOLO Nº 47.231/2022 (CARLOS ROGÉRIO PEREIRA MARTINS):**

O Requerente fez o seguinte questionamento: *“Para fins de pontuação da Proposta Técnica, o Atestado técnico que contemplar a elaboração dos planos (PMSB e PMGIRS) para diversos municípios em um único contrato, será pontuado por município contemplado, está correto o entendimento?”*

**Resposta:** Novamente consultou-se a equipe técnica do Município que, através do Gestor-Coordenador de Saneamento esclareceu que *“será pontuado para cada Município contemplado com elaboração de planos PMSB E PMGIRS, com população acima de 50 mil habitantes”*.

Encerrada a análise dos protocolos apresentados até o presente momento, intime-se e publique-se.

Tubarão SC, 04 de outubro de 2022.

---

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito